SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206202 - SP (2026/0099486-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RODRIGO HENRIQUE DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	LUÍS GUSTAVO DE FREITAS CARLOS - SP153738
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. TEMA REPETITIVO. INCABÍVEL AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 182/STJ, diante da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade.
2. A parte afirma erro na decisão agravada, alegando haver enfrentado os óbices apontados na decisão de inadmissibilidade.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma concreta, específica e integral os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, de modo a afastar a aplicação da Súmula 182 do STJ; bem como se é cabível o agravo do art. 1.042 do CPC contra o capítulo da decisão que negou seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, *b*, do CPC (tema repetitivo), ou se tal interposição configura erro grosseiro, impondo interposição de agravo interno na origem (art. 1.030, § 2º, do CPC).

III. Razões de decidir

4. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, impedindo o conhecimento do agravo em recurso especial.
5. No ponto decidido com base no art. 1.030, I, *b*, do CPC, em consonância com tema repetitivo, é incabível o agravo do art. 1.042 do CPC, configurando erro grosseiro e afastando a fungibilidade; o recurso adequado é o agravo interno na origem (art. 1.030, § 2º, do CPC).

Documento eletrônico VDA60049588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 15:33:11
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: faf07c62-f223-4d91-a2ba-5b01784b96e6

6. A impugnação ao óbice referente à ausência de prequestionamento não se limita à simples afirmação de que a tese foi debatida pela instância de origem, desprovida da indicação específica de seu enfrentamento, com a colação dos fundamentos ou excertos do acórdão recorrido acerca do ponto controvertido.
7. Incide a preclusão consumativa quanto à tentativa de complementação de fundamentos do agravo em recurso especial em sede de agravo regimental, sendo inviável suprir, nessa fase, a falta de impugnação específica aos óbices de admissibilidade.
8. Ausente flagrante ilegalidade, não é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício, que depende de iniciativa do julgador quando constatada ilegalidade manifesta, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do CPP.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: 1. O agravante deve impugnar especificamente e de modo pormenorizado todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ. 2. A negativa de seguimento ao recurso especial fundada no art. 1.030, I, *b*, do CPC (tese repetitiva) somente pode ser impugnada por agravo interno na origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC, configurando erro grosseiro a interposição de agravo do art. 1.042 do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.030, I, *b*, V e § 2º; CPC/2015, art. 1.042; CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPP, arts. 647-A e 654, § 2º; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 283/STF.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 3.063.678/SP, Quinta Turma, DJEN de 12/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.740.558/RN, Quarta Turma, DJEN de 5/5/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 1.621.415/SP, Sexta Turma, DJe de 28/5/2020; STJ, AgRg no AREsp n. 2.466.078/SP, Quinta Turma, DJe de 28/5/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60049588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 15:33:11
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: faf07c62-f223-4d91-a2ba-5b01784b96e6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206202 - SP (2026/0099486-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RODRIGO HENRIQUE DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	LUÍS GUSTAVO DE FREITAS CARLOS - SP153738
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. TEMA REPETITIVO. INCABÍVEL AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 182/STJ, diante da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade.

2. A parte afirma erro na decisão agravada, alegando haver enfrentado os óbices apontados na decisão de inadmissibilidade.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma concreta, específica e integral os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, de modo a afastar a aplicação da Súmula 182 do STJ; bem como se é cabível o agravo do art. 1.042 do CPC contra o capítulo da decisão que negou seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, *b*, do CPC (tema repetitivo), ou se tal interposição configura erro grosseiro, impondo interposição de agravo interno na origem (art. 1.030, § 2º, do CPC).

III. Razões de decidir

4. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, impedindo o conhecimento do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA59153331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 11:54:56
Código de Controle do Documento: e2f1e98c-acd3-439b-912b-7c50e296642c

5. No ponto decidido com base no art. 1.030, I, *b*, do CPC, em consonância com tema repetitivo, é incabível o agravo do art. 1.042 do CPC, configurando erro grosseiro e afastando a fungibilidade; o recurso adequado é o agravo interno na origem (art. 1.030, § 2º, do CPC).

6. A impugnação ao óbice referente à ausência de prequestionamento não se limita à simples afirmação de que a tese foi debatida pela instância de origem, desprovida da indicação específica de seu enfrentamento, com a colação dos fundamentos ou excertos do acórdão recorrido acerca do ponto controvertido.

7. Incide a preclusão consumativa quanto à tentativa de complementação de fundamentos do agravo em recurso especial em sede de agravo regimental, sendo inviável suprir, nessa fase, a falta de impugnação específica aos óbices de admissibilidade.

8. Ausente flagrante ilegalidade, não é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício, que depende de iniciativa do julgador quando constatada ilegalidade manifesta, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do CPP.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. O agravante deve impugnar especificamente e de modo pormenorizado todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ. 2. A negativa de seguimento ao recurso especial fundada no art. 1.030, I, *b*, do CPC (tese repetitiva) somente pode ser impugnada por agravo interno na origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC, configurando erro grosseiro a interposição de agravo do art. 1.042 do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.030, I, *b*, V e § 2º; CPC/2015, art. 1.042; CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPP, arts. 647-A e 654, § 2º; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 283/STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 3.063.678/SP, Quinta Turma, DJEN de 12/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.740.558/RN, Quarta Turma, DJEN de 5/5/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 1.621.415/SP, Sexta Turma, DJe de 28/5/2020; STJ, AgRg no AREsp n. 2.466.078/SP, Quinta Turma, DJe de 28/5/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO HENRIQUE DE ALMEIDA contra a decisão de fls. 285/286, da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

A defesa, nas razões do recurso (fls. 291/302), sustenta, em síntese, haver erro na decisão agravada, alegando, ainda, ter impugnado adequadamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Documento eletrônico VDA59153331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 11:54:56
Código de Controle do Documento: e2f1e98c-acd3-439b-912b-7c50e296642c

Aduz que "o *agravante tacitamente — e com suficiência — impugnou a negativa de prequestionamento, demonstrando que a questão efetivamente se fazia presente nos autos*" (fl. 294).

Ressalta que "*Ainda que se admitisse, em caráter meramente argumentativo, alguma deficiência formal na impugnação do fundamento da ausência de prequestionamento — o que se repele —, a irresignação seria materialmente procedente, porquanto o prequestionamento das matérias federais efetivamente se verifica nos autos*" (fl. 295).

Salienta, outrossim, que "*a inadmissão referente ao Tema 1060 também se ressente de vício, na medida em que a decisão monocrática aplicou o precedente de forma automática, sem enfrentar a distinção fática expressamente sustentada no Recurso Especial e no AREsp*" (fl. 299).

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o agravo regimental à apreciação do Colegiado.

Pugna, outrossim, pela concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, para fixar o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Sem retratação (fls. 304). O Ministério Público Federal – MPF se manifestou pelo não provimento do agravo regimental (fls. 318/322).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, devendo ser mantida integralmente a decisão recorrida, assim fundamentada (fls. 285/286):

> "*Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 283/STF, Súmula 7/STJ e ausência de prequestionamento.*
>
> *Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: ausência de prequestionamento.*
>
> *Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".*
>
> *Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:*
>
> *(...)*
>
> *Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo*

Documento eletrônico VDA59153331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 11:54:56
Código de Controle do Documento: e2f1e98c-acd3-439b-912b-7c50e296642c

> *suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.*
>
> *Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo em Recurso Especial.*"

Na hipótese, verifica-se que o Tribunal de origem negou seguimento ao apelo especial ante a aplicação do Tema 1.060 do STJ e o inadmitiu quanto à matéria remanescente, com a aplicação dos seguintes óbices: Súmula 283/STF, Súmula 7/STJ e ausência de prequestionamento.

Com efeito, esclareça-se que quanto à aplicação do Tema 1.060 do STJ, caberia à defesa interpor agravo interno na Corte *a quo*, nos termos do art. 1030, § 2º, do Código de Processo Civil – CPC, o que não foi feito.

De fato, "[...] *A negativa de seguimento ao recurso especial na origem com fundamento em tese repetitiva somente pode ser impugnada por agravo interno, na forma do art. 1.030, § 2º, do CPC, sendo manifestamente incabível o agravo em recurso especial para esse específico capítulo"* (AgRg no AREsp n. 3.085.013/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026).

Ainda sobre o tema, confira-se:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC CONTRA DECISÃO FUNDADA NO ART. 1.030, I, "B", DO CPC. AGRAVO INTERNO COMO RECURSO CABÍVEL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em ação penal na qual o agravante foi condenado, juntamente com corréus, pelo crime do art. 288, parágrafo único, do Código Penal (associação criminosa armada), à pena de 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, por fatos relacionados a roubos de carga na SP-340, apurados mediante interceptações telefônicas.*
>
> *2. O Tribunal de Justiça estadual negou provimento às apelações defensivas e rejeitou embargos de declaração; na sequência, a Presidência da Seção de Direito Criminal negou seguimento ao recurso especial quanto ao capítulo relativo ao Tema 661/STF (art. 1.030, I, "b", do CPC) e, no mais, não o admitiu (art. 1.030, V, do CPC), por:*
>
> *(i) consonância do acórdão com o Tema 661/STF; (ii) deficiência de fundamentação (art. 1.029 do CPC); (iii) ausência de cotejo analítico e prova formal do dissídio (art.*

Documento eletrônico VDA59153331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 11:54:56
Código de Controle do Documento: e2f1e98c-acd3-439b-912b-7c50e296642c

1.029, § 1º, do CPC; art. 255, § 1º, do RISTJ); e (iv) incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. A decisão monocrática agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos autônomos da inadmissão (Súmula n. 182/STJ), e registrou, ainda, que, em relação ao capítulo decidido à luz do Tema 661/STF, o recurso cabível seria o agravo interno na origem (art. 1.030, § 2º, do CPC), sendo erro grosseiro a interposição do agravo do art. 1.042 do CPC.

4. Nas razões do agravo regimental, o agravante limita-se a reiterar as teses de mérito veiculadas no recurso especial (nulidades processuais, ilicitude das interceptações, ausência de degravação, atipicidade da associação criminosa e revisão da dosimetria), sem enfrentar os óbices formais estabelecidos na decisão da Presidência da Seção de Direito Criminal e na decisão monocrática recorrida.

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental supre a ausência de impugnação específica dos fundamentos autônomos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, à luz do princípio da dialeticidade recursal e da Súmula n. 182/STJ; e (ii) saber se é cabível o agravo do art. 1.042 do CPC contra capítulo da decisão de admissibilidade que negou seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, "b", do CPC (consonância com o Tema 661/STF), ou se tal interposição configura erro grosseiro, afastando o princípio da fungibilidade e impondo a utilização do agravo interno na origem.

III. Razões de decidir

6. O agravante não impugna, de forma específica, nenhum dos fundamentos formais da decisão que inadmitiu o recurso especial e do decisum monocrático que não conheceu do agravo em recurso especial, limitando-se a reproduzir argumentos de mérito, o que atrai a incidência do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, impedindo o conhecimento do agravo regimental.

7. ***No ponto em que a decisão da Presidência negou seguimento ao recurso especial com base no art. 1.030, I, "b", do CPC, por consonância com o Tema 661/STF, a interposição de agravo do art. 1.042 do CPC configura erro grosseiro, pois o recurso cabível é o agravo interno perante o tribunal de origem (art. 1.030, § 2º, do CPC), sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.***

8. Inexistindo flagrante ilegalidade, uma vez que o acórdão estadual examinou as nulidades alegadas, assegurou o acesso às mídias das interceptações, concedeu prazo adicional à defesa e reconheceu a suficiência da fundamentação das decisões de interceptação e de suas prorrogações, bem como a robustez do conjunto probatório, não se justifica a concessão de habeas corpus de ofício.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA59153331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 11:54:56
Código de Controle do Documento: e2f1e98c-acd3-439b-912b-7c50e296642c

> *1. O agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos autônomos da decisão que inadmite o recurso especial ou que não conhece do agravo em recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ e de não conhecimento do agravo regimental.*
>
> *2.* ***A interposição de agravo do art. 1.042 do CPC contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, "b", do CPC configura erro grosseiro, afastando o princípio da fungibilidade recursal, sendo cabível, nessa hipótese, apenas o agravo interno na origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.***
>
> *3. A ausência de flagrante ilegalidade, sobretudo quando as instâncias ordinárias analisam detidamente as nulidades suscitadas e assentam a existência de robusto conjunto probatório, impede a concessão de habeas corpus de ofício em sede de agravo regimental.*
>
> *Dispositivos relevantes citados:*
>
> *CP, art. 288, parágrafo único; CPC/2015, art. 1.029, caput e § 1º; CPC/2015, art. 1.030, I, "b", V e § 2º; CPC/2015, art. 1.042; CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 255, § 1º; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 182/STJ.*
>
> *Jurisprudência relevante citada:*
>
> *STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 182.*
>
> (AgRg no AREsp n. 3.063.678/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026).

Ademais, nas razões do agravo em recurso especial, a defesa, de fato, não impugnou o óbice da ausência de prequestionamento.

Convém ressaltar que a impugnação ao referido óbice não se limita à simples afirmação de que a tese foi debatida pela instância de origem, desprovida da indicação específica de seu enfrentamento, com a colação dos fundamentos ou excertos do acórdão recorrido acerca do ponto controvertido – o que não ocorreu.

Vale referir:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 282 DO STF, 211 DO STJ E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESRESPEITO À SÚMULA 182 DO STJ. DECISÃO DE INADMISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Não havendo impugnação específica acerca dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, deve ser aplicada, por analogia, a Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.*
>
> *2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do recurso especial ou à insistência no mérito da controvérsia.*

Documento eletrônico VDA59153331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 11:54:56
Código de Controle do Documento: e2f1e98c-acd3-439b-912b-7c50e296642c

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "para impugnar a falta de prequestionamento, deveria ter se remetido à ratio decidendi a fim de especificar em que trechos haveria debate judicial suficiente acerca do conteúdo de cada um dos dispositivos que o recorrente julga violados" (AgInt no AREsp n. 2.498.984/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024.), o que não ocorreu na espécie.

4. Quanto ao óbice da Súmula 7/STJ, seria necessário que o agravante demonstrasse como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias à margem de uma análise documental, ônus do qual, contudo, não se desincumbiu.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.488.493/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando ao caso analogicamente a Súmula n. 182 do STJ por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.

2. A parte agravante defende a inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ, alegando ter impugnado especificamente os fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme entendimento da Corte Especial do STJ.

5. A agravante não impugnou adequadamente o fundamento da decisão denegatória do recurso especial referente à aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

6. A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu no caso em análise.

7. Para afastar a incidência da Súmula n. 282 do STF, deve a parte agravante demonstrar que a questão objeto da insurgência foi debatida pelo Tribunal de origem sob a perspectiva das razões delineadas no recurso especial, indicando, por exemplo, trechos do acórdão recorrido que estariam a validar suas alegações. A mera repetição das razões de recursos anteriores é ineficaz para tal fim.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59153331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 11:54:56
Código de Controle do Documento: e2f1e98c-acd3-439b-912b-7c50e296642c

> *Tese de julgamento: "1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, sob pena de aplicação da Súmula n. 182 do STJ. 2. Para afastar a incidência da Súmula n. 282/STF, deve a parte agravante demonstrar que a questão objeto da insurgência foi debatida pelo Tribunal de origem sob a perspectiva das razões delineadas no recurso especial, sendo a mera repetição das razões de recursos anteriores ineficaz para tal fim".*
>
> (AgInt no AREsp n. 2.740.558/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025).

Destarte, a impugnação dos motivos que inadmitiram o recurso especial deve ser realizada de forma concreta e específica, não bastando a alegação genérica de inaplicabilidade do óbice processual, sem explicar-se as razões que sustentariam esta alegação.

Nessas condições, mostra-se correta a decisão da Presidência desta Corte, ao aplicar, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ, que dispõe ser *"inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil - CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Igualmente, o art. 932, III, do Código de Processo Civil – CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte dispõem que não se conhecerá do agravo em recurso especial que "*não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida*".

Assim, nos termos da decisão atacada, é inviável o agravo em recurso especial que deixa de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, incidindo, na espécie, a Súmula n. 182 do STJ.

A respeito:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. A decisão que inadmitiu o recurso especial na origem foi pautada nos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ. Entrementes, o agravante ateve-se à negativa genérica da incidência dos óbices de admissibilidade das Súmula 83/STJ, pelo fundamento de haver inaplicabilidade do enunciado 83/STJ aos recursos interpostos com base na alínea "a" e de inexistir orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário às teses defensivas. Esse proceder viola o princípio da dialeticidade e torna inadmissível o agravo, nos termos da Súmula 182/STJ.*
>
> *2.* ***No tocante à aplicação da Súmula 7/STJ, a parte agravante traz apenas razões genéricas de inconformismo, o que não satisfaz a exigência de impugnação específica para viabilizar o conhecimento do agravo. Isso porque, para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo***

Documento eletrônico VDA59153331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 11:54:56
Código de Controle do Documento: e2f1e98c-acd3-439b-912b-7c50e296642c

precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ E 282/STJ NÃO INFIRMADOS PELO AGRAVANTE. DECISÃO MANTIDA.

1. ***A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, ônus da parte recorrente, obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015; art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.***

2. Para impugnar a incidência da Súmula n. 83 desta Corte, o agravante deve demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso ou deve colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ.

3. Para se afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, inviável a mera afirmação de sua não incidência na espécie, devendo o recorrente apresentar argumentação suficiente demonstrando que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não se faz necessário reexame de fatos e provas da causa.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.231.715/PB, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023).

Convém reforçar que a decisão que inadmite o recurso especial não é composta por capítulos autônomos, devendo ser impugnada em sua integralidade. Cito precedente (grifos nossos):

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. ENTENDIMENTO FIRMADO NO EAREsp n. 701.404/SC.

Documento eletrônico VDA59153331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 11:54:56
Código de Controle do Documento: e2f1e98c-acd3-439b-912b-7c50e296642c

> *I - A ausência de impugnação aos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial impõe o não conhecimento do agravo em recurso especial.*
>
> ***II - A decisão que não admite o recurso especial tem dispositivo único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso, portanto, não há capítulos autônomos e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade. (EAREsp n. 701.404/SC, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018).***
>
> *Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 1.552.169/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, DJe 11/11/2019.)

Não é demais ressaltar que os fundamentos da decisão que não admite o recurso especial devem ser refutados no momento da interposição do recurso de agravo em recurso especial sob pena de preclusão consumativa. Nesse sentido (grifo nosso):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. RECURSO INTERNO. COMPLEMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ULTRAPASSADO. MÉRITO. ANÁLISE. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *[...]*
>
> ***2. Pela ocorrência de preclusão consumativa, mostra-se inviável buscar, no agravo regimental, suprir as deficiências existentes na fundamentação das razões do agravo em recurso especial, no intuito de se demonstrar não incidir o óbice invocado pelo Tribunal de origem para inadmitir o apelo nobre.***
>
> *3. Não ultrapassado o juízo de admissibilidade, é descabida a análise do mérito recursal.*
>
> *4. Agravo regimental não conhecido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 1.621.415/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/5/2020).

Por fim, no tocante ao pleito de *habeas corpus* de ofício, salienta-se que, com lastro na interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do CPP, esta Corte Superior entende que a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência. Todavia, não se visualiza essa conjuntura na hipótese.

Com igual conclusão, citam-se precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS.*

Documento eletrônico VDA59153331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 11:54:56
Código de Controle do Documento: e2f1e98c-acd3-439b-912b-7c50e296642c

MINORANTE DO ART. 33, §4º DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO NA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA MODULAÇÃO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. Não é viável o pleito para concessão de habeas corpus de ofício. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante - o que não se vê no caso dos autos -, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.466.078/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁF ICO ILÍCITO DE DROGAS. PARECER MINISTERIAL. CARÁTER OPINATIVO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CONCESSÃO. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. DESNECESSIDADE. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/06. TESE DEFENSIVA DE NÃO COMPROVAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF E 356/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Se não houve a concessão de habeas corpus de ofício é porque não se detectou, de plano, a existência de ilegalidade que autorizasse a atuação na forma do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal. Não é necessário ao Julgador justificar os motivos pelos quais não concedeu ordem de ofício, tendo em vista que essa medida advém de sua atuação própria e não em resposta à postulação das partes.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.217.224/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023).

Por todas essas razões, deve ser mantida, pelos próprios fundamentos, a decisão agravada.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59153331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 11:54:56
Código de Controle do Documento: e2f1e98c-acd3-439b-912b-7c50e296642c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.206.202 / SP

Número Registro: 2026/0099486-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15006551920248260595 15006551920248260595 70302024 70302024

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RODRIGO HENRIQUE DE ALMEIDA
ADVOGADO	: LUÍS GUSTAVO DE FREITAS CARLOS - SP153738
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DESOBEDIÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RODRIGO HENRIQUE DE ALMEIDA
ADVOGADO	: LUÍS GUSTAVO DE FREITAS CARLOS - SP153738
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59450033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:45:19
Código de Controle do Documento: aef54b34-469c-41f0-b597-3f63a571666b

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:45:19
Código de Controle do Documento: aef54b34-469c-41f0-b597-3f63a571666b